



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.458 - PE (2013/0336867-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LAUTEMYR XAVIER CAVALCANTI CANEL**
ADVOGADOS : **ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR**
JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO**
NORDESTE SUDENE
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO

1. O Tribunal de origem efetivamente não debateu as matérias insertas nos arts. 4º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, III da Lei nº 8.270/91, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

3. Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.458 - PE (2013/0336867-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LAUTEMYR XAVIER CAVALCANTI CANEL
ADVOGADOS : ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR
JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO
NORDESTE SUDENE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas 282/STF, 211 e 7 do STJ, bem como porque não configurado o dissídio jurisprudencial.

Inconformado o agravante alega que *no Recurso Especial demonstrou todo o prequestionamento ainda que de forma ficta, com a simples oposição de embargos declaratórios, ainda que desprovidos. Essa posição é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com base em sua Súmula 356, bastando para o conhecimento do recurso extraordinário, a oposição dos embargos de declaração. O prequestionamento é, por esse entendimento, um ato da parte, e não do órgão julgador* (fl. 321).

Volta-se contra a aplicação do verbete nº 7/STJ.

Reitera as razões deduzidas no recurso especial, pretendendo seja reconhecida a presença inequívoca de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, a fim de que sejam deferidas diferenças salariais decorrentes do pedido de reenquadramento e desvio de função.

Insiste na configuração do dissenso pretoriano.

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.458 - PE (2013/0336867-9)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo da parte agravante não comporta êxito.

O Tribunal de origem efetivamente não debateu as matérias insertas nos arts. 4º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, III da Lei nº 8.270/91, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

De outro lado, como antes afirmado, a instância de origem afastou o pedido autoral de reenquadramento, bem como do reconhecimento de desvio de função, sob os seguintes fundamentos (fls. 211/213):

Não merece reparos a sentença atacada, tendo em vista que o ato de nomeação do autor remonta a 16 de janeiro de 1995, quando o pretendido reenquadramento já tinha se efetivado para os servidores que estavam em exercício à época da legislação que previa tal benesse.

Extraí-se da redação dos arts. 30 e 10 do decreto nº 75.461/75 e 10 do decreto nº 78.613/76 que o procedimento para reenquadramento foi realizado inclusive mediante processo seletivo, de modo que nem todos os servidores, que já estavam no serviço público na época, foram realocados, mas somente os que se habilitaram, não tendo o autor se submetido ao procedimento, por sequer integrar o serviço público no período.

Tanto é assim, que vem se decidindo pela prescrição do direito pleiteado pelos servidores que à época se insurgem contra o referido enquadramento.

(...)

Na específica hipótese dos autos, observa-se que o apelante fez a opção pela estrutura remuneratória prevista na lei nº 12.277/2010, conforme documento acostado aos autos, às fls. 121.

Considerando a referida opção feita pelo servidor, evidencia-se a impossibilidade jurídica de seu pedido, com fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão legal inaplicável ao suporte fático apresentado.

O mesmo se pode verificar em relação ao pedido para reconhecimento do pedido de desvio de função, já que as funções exercidas pelo servidor encontram fundamento na Lei nº 11.357/2006 e 12.277/2010, não havendo qualquer incongruência a respaldar o direito invocado.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se reconheça o interesse de agir do autor e a possibilidade jurídica do pedido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336867-9

**AgRg no
AREsp 406.458 / PE**

Números Origem: 00140032720114058300 14003272011405830001 1470032720114058300 544624

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUTEMYR XAVIER CAVALCANTI CANEL
ADVOGADOS : JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)
ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUTEMYR XAVIER CAVALCANTI CANEL
ADVOGADOS : JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)
ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.